



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 575-A, DE 2021 (Da Sra. Aline Gurgel)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a transferência de pacientes entre municípios e entre estados em situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



* C D 2 1 5 4 1 5 0 7 8 0 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a transferência de pacientes entre municípios e entre estados em situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

15.....

.....
.....
XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, que incluirão, nas hipóteses do inciso XIII deste artigo, mecanismos para prevenir, evitar ou superar o esgotamento da capacidade assistencial local ou regional mediante a transferência tempestiva de pacientes entre municípios e entre estados.

"(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No meio de todas as perdas humanas e materiais trazidas pela epidemia de Covid-19, é possível divisar uma oportunidade de aprendizado

para as sociedades, para as administrações públicas e, indubitavelmente, para os serviços de atenção à saúde.

Desde o início da epidemia, numerosas ações foram empregadas com o foco em evitar a falência da capacidade dos serviços de saúde de prestar adequada atenção aos enfermos. As medidas de distanciamento social, argumentou-se, serviriam para retardar a propagação do vírus, dessa maneira impedindo o surgimento simultâneo de excessivo número de casos. Infelizmente, apesar de tudo, a temida falência ocorreu no Estado do Amazonas, no caso devido à falta de oxigênio hospitalar, necessário para os pacientes em insuficiência respiratória. A situação, já grave em si, tornou-se pior devido às distâncias verdadeiramente continentais que separam a capital do Amazonas das demais capitais do país, que dificultam sobremaneira a transferência de pacientes para outros estados.

Diante desse panorama, houvemos por bem submeter a este Congresso o presente projeto de lei, que, se aprovado, refletir-se-á na criação de uma estrutura e de um plano para fazer frente a situações semelhantes que possam ocorrer no futuro, amparando os pacientes e preservando os serviços de saúde..

O texto, como se percebe, é conciso. Não há necessidade de explicitar atribuições da União, dos estados e dos municípios, uma vez que essas atribuições estão bastante bem determinadas na própria lei nº 8.080, de 1990. Existindo uma programação, cada ente terá sua responsabilidade, como ocorre com todos os programas existentes. Havendo necessidade de regulamentação, esta caberá ao Ministério da Saúde.

Convicta do mérito da proposição, peço e agradeço aos nobres pares seu apoio.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL



* C D 2 1 5 4 1 5 0 7 8 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a transferência de pacientes entre municípios e entre estados em situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias.

Autora: Deputada ALINE GURGEL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera a redação do inciso XXI do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para facilitar a transferência tempestiva de pacientes entre municípios e entre estados para prevenir, evitar ou superar o esgotamento da capacidade assistencial local ou regional em situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias.

A iniciativa se insere nas medidas propostas neste Congresso para possibilitar respostas mais eficazes a situações como as ocorridas na pandemia de Covid-19.

A proposição, tramitando em regime ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta CSSF não houve apresentação de emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217913396300>



* C D 2 1 7 9 1 3 3 9 6 3 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Sistema Único de Saúde, desde a sua criação, está em constante aperfeiçoamento, tanto do ponto de vista da organização e dos recursos quanto do ponto de vista normativo.

Atravessamos uma crise sem precedentes na história do Sistema Único de Saúde, agora com o recrudescimento da pandemia do covid-19, a situação se agrava mais, acarretando sobrecarga ainda maior para o nosso sistema de saúde.

Como bem argumenta a nobre autora do projeto de lei, deputada Aline Gurgel, “(...) a temida falência ocorreu no Estado do Amazonas, no caso devido à falta de oxigênio hospitalar, necessário para os pacientes em insuficiência respiratória. A situação, já grave em si, tornou-se pior devido às distâncias verdadeiramente continentais que separam a capital do Amazonas das demais capitais do país, que dificultam sobremaneira a transferência de pacientes para outros estados”.

É nossa obrigação compreender essas situações, extrair delas as lições a serem aprendidas e formular soluções para que não venham a se repetir, para que não tenhamos que lamentar novamente a perda de tantos brasileiros. O presente projeto de lei é um belo exemplo do que deve ser por nós procurado: com uma alteração simples na Lei nº 8.080, de 1990, tem o potencial de trazer uma verdadeira mudança incremental ao SUS, tornando-o mais parecido com aquilo que foi desenhado em suas origens: um sistema de saúde verdadeiramente integrado e unificado, capaz de oferecer atenção universal a todos.

O projeto de lei traz uma alteração simples na Lei nº 8.080, de 1990, que tem o potencial de uma verdadeira mudança incremental ao SUS, tornando-o mais parecido com aquilo que foi desenhado em suas origens: um sistema de saúde verdadeiramente integrado e unificado, capaz de oferecer atenção universal a todos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217913396300>



* C D 2 1 7 9 1 3 3 9 6 3 0 0 *

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 575, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8644

Apresentação: 04/08/2021 18:18 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 575/2021
PRL n.1



* C D 2 1 7 9 1 3 3 9 6 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217913396300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 18/05/2022 18:35 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 575/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 575/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Campos, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221572810700>

